

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	08
<i>Capítulo Único – (arts. 1º a 9º)</i>	
TÍTULO II – DO PROVIMENTO (arts. 1º a 37)	
<i>CAPÍTULO I – Disposições Gerais</i>	09
<i>(arts. 10 e 11)</i>	
<i>CAPÍTULO II – Da Nomeação</i>	10
SEÇÃO I – Disposições Gerais	10
<i>(art.; 12)</i>	
SEÇÃO II – Do Concurso Público	10
<i>(arts. 13 a 15)</i>	
SEÇÃO III – Da Posse	11
<i>(arts. 16 a 18)</i>	
SEÇÃO IV – Do Exercício	12
<i>(arts. 19 a 22)</i>	
SEÇÃO V – Do Estágio Probatório	13
<i>(art. 23)</i>	
SEÇÃO VI – Da Estabilidade	13
<i>(arts. 24 e 25)</i>	
<i>CAPÍTULO III – Da Promoção e do Acesso</i>	14
<i>(art. 26)</i>	
<i>CAPÍTULO IV – Da Readaptação</i>	14
<i>(art. 28)</i>	
<i>CAPÍTULO V – Da Reintegração</i>	14
<i>(art. 28)</i>	
<i>CAPÍTULO VI – Da Recondição</i>	15
<i>(art. 29)</i>	
<i>CAPÍTULO VII – Do Aproveitamento do Servidor em Disponibilidade</i>	15
<i>(arts. 30 a 33)</i>	
<i>CAPÍTULO VIII – Da Reversão</i>	15
<i>(arts. 34 a 36)</i>	
TÍTULO III – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL (arts. 37 a 44)	
<i>CAPÍTULO I – Disposições Gerais</i>	16
<i>(art. 37)</i>	
<i>CAPÍTULO II – Da Transferência</i>	16
<i>(art. 38)</i>	
<i>CAPÍTULO III – Da Remoção</i>	17
<i>(art. 39)</i>	
<i>CAPÍTULO IV – Da Redistribuição</i>	17
<i>(art. 40)</i>	
<i>CAPÍTULO V – Da Disposição</i>	17
<i>(arts. 41 a 44)</i>	

TÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO (arts. 45 a 55)	
<i>CAPÍTULO I – Disposições Gerais</i>	18
(arts. 45 a 51)	
<i>CAPÍTULO II – Da Jornada de Trabalho</i>	20
(arts. 52 a 56)	
TÍTULO V – DA VACÂNCIA (arts. 56 a 65)	
<i>CAPÍTULO I – Disposições Gerais</i>	21
(art. 56)	
<i>CAPÍTULO II – Da Exoneração</i>	21
(arts. 57 e 58)	
<i>CAPÍTULO III – Da Demissão</i>	21
(art. 59)	
<i>CAPÍTULO IV – Da Aposentadoria</i>	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	22
(arts. 60 a 64)	
SEÇÃO II – Da Renúncia à Aposentadoria (art. 65)	24
TÍTULO VI – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES (arts. 66 a 150)	
<i>CAPÍTULO I – Do Vencimento e da Remuneração</i>	24
(arts. 66 a 72)	
<i>CAPÍTULO II – Das Vantagens</i>	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	25
(arts. 73 e 74)	
SEÇÃO II – Das Indenizações	25
(arts. 75 e 76)	
SUBSEÇÃO I – Da Ajuda de Custo	26
(arts. 77 a 80)	
SUBSEÇÃO II – Das Diárias	26
(arts. 81 a 83)	
SUBSEÇÃO III – Da Indenização de Transporte	27
(art. 84)	
SEÇÃO III – Do Salário Família	27
(arts. 85 a 88)	
SEÇÃO IV – Das Gratificações	28
(arts. 89 a 93)	
SEÇÃO V – Dos Adicionais	28
(arts. 94 a 106)	
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	28
(art. 94)	
SUBSEÇÃO II – Do Adicional por Tempo de Serviço	29
(arts. 95 e 96)	
SUBSEÇÃO III – Dos Adicionais de Insalubridade, de Periculosidade ou	29
por Atividades Penosas (arts. 97 a 102)	
SUBSEÇÃO IV – Do Adicional por Serviço Extraordinário	30
(art. 103)	
SUBSEÇÃO V – Do Adicional Noturno	30
(art. 104)	
SUBSEÇÃO VI – Do Adicional de Férias	31
(arts. 105 e 106)	
<i>CAPÍTULO III – Das Férias</i>	31
(arts. 107 a 110)	

<i>CAPÍTULO IV – Das Férias-Prêmio</i>	32
<i>(arts. 113 a 118)</i>	
<i>CAPÍTULO V – Dos Afastamentos</i>	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	33
(art. 119)	
SEÇÃO II – Do afastamento para exercício de Cargo em Comissão	33
(art. 120)	
SEÇÃO III – Do afastamento para servir o outro Órgão ou Entidade	34
(art. 121)	
SEÇÃO IV – Do afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	34
(art. 122)	
SEÇÃO V – Do afastamento para Atividade Político-Partidária	35
(art. 123)	
SEÇÃO VI – Do afastamento para Estudo ou Missão Oficial	35
(arts. 124 e 125)	
<i>CAPÍTULO VI – Das Licenças</i>	35
<i>(arts. 126 a 150)</i>	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	35
(arts. 124 a 128)	
SEÇÃO II – Da Licença para Tratamento de Saúde	36
(arts. 129 e 130)	
SEÇÃO III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	37
(art. 131)	
SEÇÃO IV – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade	37
(arts. 132 a 135)	
SEÇÃO V – Da Licença para o Serviço Militar	38
(art. 136)	
SEÇÃO VI – Da Licença para Tratar de Interesse Particulares	38
(arts. 137 a 141)	
SEÇÃO VII – Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro	39
(art. 142)	
SEÇÃO VIII – Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical	39
(art. 145)	
<i>CAPÍTULO VII – Das Concessões</i>	39
<i>(arts. 146 a 150)</i>	

TÍTULO VII – DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

(arts. 151 a 157)

<i>CAPÍTULO I – Do Direito de Petição</i>	40
<i>(arts. 151 a 157)</i>	
<i>CAPÍTULO II – Dos Recursos</i>	41
<i>(arts. 158 a 162)</i>	

TÍTULO VIII – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES (arts. 162 a 190)

<i>CAPÍTULO I – Dos Deveres</i>	42
<i>(art. 163)</i>	
<i>CAPÍTULO II – Das Proibições</i>	43
<i>(art. 164)</i>	
<i>CAPÍTULO III – Da Acumulação</i>	44
<i>(arts. 165 a 167)</i>	

<i>CAPÍTULO IV – Das Responsabilidades</i>	44
<i>(arts. 168 a 173)</i>	
<i>CAPÍTULO V – Das Penalidades</i>	45
<i>(arts. 174 a 190)</i>	
TÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
(arts. 191 a 228)	
<i>CAPÍTULO I – Disposições Gerais</i>	48
<i>(arts. 191 a 194)</i>	
<i>CAPÍTULO II – Da Sindicância</i>	48
<i>(arts. 195 a 198)</i>	
<i>CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar</i>	49
<i>(arts. 199 a 217)</i>	
<i>CAPÍTULO IV – Do Julgamento</i>	52
<i>(arts. 218 a 221)</i>	
<i>CAPÍTULO V – Da Revisão do Processo Administrativo</i>	53
<i>(arts. 222 a 228)</i>	
TÍTULO X – DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO	54
(arts. 229 a 232)	
TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	54
TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	55
(arts. 237 a 250)	

LEI COMPLEMENTAR No. 26/94

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO
MUNICIPAL DE NEPOMUCENO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Nepomuceno, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o estatuto do servidor Público Civil do Município de Nepomuceno.

Art. 2º - A Política de Pessoal do Poder Executivo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – Valorização e dignificação da função pública e do servidor público.
- II – Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público.
- III – Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores.
- IV – Sistema de Mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.
- V – Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em Lei.

Art. 5º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em lei.

Art. 6º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 7º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 8º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado são providos por servidor público.

Art. 9º - Os cargos públicos são lotados em Quadros Especiais, que se definem segundo a natureza das atividades específicas das respectivas áreas operacionais.

Parágrafo Único – Os Quadros Especiais compõem o Quadro Geral do Pessoal Civil do Poder Executivo.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 10º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – capacidade civil na forma da lei;
- V – gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII – habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- VIII – habilitação profissional exigida.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis

com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 11 – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reintegração;
- VI – recondução;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reversão.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;
- II – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo Único – O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 13 – A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 – O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão estabelecidos em edital, que será afixado na sala de entrada do prédio da Prefeitura, no local destinado a dar publicidade aos atos do Poder Executivo, após submetido a apreciação e votação do Legislativo em caráter de urgência, sobrestando-se qualquer outra matéria.

§ 2º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 02 (dois) meses, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 15 – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 16 – Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 6º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado de Minas Gerais, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 17 desta Lei.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 3º - O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação.

§ 4º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contados da nomeação.

Art. 18 – O nomeado em decorrência de habilitação em concurso público, que não pretender tomar posse, poderá, desde que o requeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação, ser reclassificado em último lugar no concurso, observada a classificação quando houver mais de um requerente.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art.19 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 20 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 21 – O servidor transferido, removido, redistribuído ou posto à disposição, que deva Ter exercício em outra localidade, terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 – Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que seu cargo for lotado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 23 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – aptidão funcional;
- II – responsabilidade;
- III – produtividade;
- IV – assiduidade e pontualidade;
- V – disciplina.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento que disponha sobre as atribuições do cargo no exercício do qual o servidor realiza seu estágio, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstradas a aptidão funcional e o atendimento dos requisitos enumerados na caput deste artigo, o servidor, 2(dois) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 24 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 25 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

Da Promoção e do Acesso

Art. 26 – A promoção e o acesso são disciplinados em lei que disponha sobre os planos de carreira do servidor público.

CAPÍTULO IV

Da Readaptação

Art. 27 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica, na forma de regulamento.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida para o cargo.

§ 2º - Não havendo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória.

§ 4º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 28 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença transitada em julgado, é o apto pelo qual o servidor estável que tenha sido demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VI

Da Recondução

Art. 29 – Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 28.

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento do Servidor em Disponibilidade

Art. 30 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor público estável em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31 – Aproveitamento é o retorno ao serviço público de servidor em disponibilidade, para exercer cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 32 – O Departamento de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgãos da administração pública municipal.

Art. 33 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 34 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 35 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 36 – O aposentado que retornar à atividade após a cessação dos motivos que determinaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, progressão e acesso, à contagem do tempo relativo ao período para afastamento.

TÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 37 – São formas de movimentação de pessoal:

- I – transferência;
- II – remoção;
- III – redistribuição e
- IV – disposição;

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 38 – Transferência é a passagem do servidor estável, com o respectivo cargo, de um cargo, de um para outro quadro de pessoal.

Parágrafo Único – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, podendo dar-se sob a forma de permuta, atendido, em qualquer caso, o interesse do serviço.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 39 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo dar-se sob a forma de permuta.

Parágrafo Único – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, neste caso mediante por junta médica.

CAPÍTULO IV

Da Redistribuição

Art. 40 – Dar-se-á a redistribuição para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

§ 1º - Em virtude da redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão, observado sempre o interesse da administração.

§ 2º - Nos casos de extinção os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V

Da Disposição

Art. 41 – Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversas do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 42 – A disposição poderá ocorrer para:

- I – outro quadro de lotação do Poder Executivo;
- II – entidade da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais;
- III – outro Poder do Estado;
- IV – órgão ou entidade da União, outro Estado ou Município Estadual.

§ 1º - Nas hipóteses do incisos II, III e IV do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município se a lei específica assim o determinar.

Art. 43 – Lei especial poderá:

I – estabelecer, excepcionalmente, outras formas de disposição, com ou sem ônus para o Município ou

II – vedar a disposição, nos casos que mencionar, ou restringir a sua concessão em relação a cargos, quadros ou carreiras específicas.

Art. 44 – O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, podendo haver delegação.

TÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 45 – Apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, do adicional previsto no inciso VI do artigo 31 da Constituição do Estado e do último adicional quinquenal, feita a conversão de que trata o artigo o artigo, os dias restantes em número igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) dias serão arredondados para 1 (um) ano.

Art. 46 – São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I – férias e férias-prêmio;

II – casamento, por 8(oito) dias consecutivos;

III – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos e enteados por 8(oito) dias consecutivos;

IV – exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual;

V – exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União, de outros Estados, Município e Distrito Federal;

- VI – convocação para serviço militar;
- VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII – exercício de missão ou função especial em qualquer parte do território estadual, por nomeação ou designação do Governador do Estado;
- IX – exercício de missão ou função especial, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República;
- X – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- XI – licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- XII – licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XIII – missão ou estudo de interesse da administração em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado, com ônus para os cofres públicos estaduais;
- XIV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XV – afastamento para participação em congressos, seminários e encontros, ficando previamente autorizado o afastamento;
- XVI – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou exterior, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo Único – Na hipótese dos incisos V, VI e X, o tempo de serviço não será considerado para promoção, progressão e acesso.

Art. 47 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos da União, Estado, Distrito Federal e outro município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 48 – Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 49 – Contar-se-á para efeito de aposentadoria e adicionais:

- I – o tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal ;
- III – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, devidamente comprovada;
- IV – o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório.

Art. 50 – Fica assegurada, para efeito de aposentadoria e adicionais, a contagem proporcional do tempo de serviço prestado em cargo de magistério, na forma de regulamento.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 51 – O expediente normal das repartições públicas do Município será estabelecido pelo Prefeito Municipal, em decreto, no qual determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.

§ 1º - A duração do trabalho normal do servidor público estabelecido em decreto do Prefeito Municipal não poderá exceder a 8(oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Poderá o servidor ficar sujeito a jornada de 8 (oito) horas diárias, em dois turnos, ou de 6 (seis) horas, em turno corrido.

Art. 52 – A freqüência do servidor será apurada:

I – pelo registro diário de ponto; ou

II – segundo a forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Art. 53 – A jornada de trabalho é cumprida no horário fixado, por decreto, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 54 – Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo Único – A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 55 – O servidor perderá a remuneração:

I – do dia em que faltar ao serviço;

II – correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III – do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V
DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

- Art. 56 – Vacância do cargo público decorrerá de:
- I – exoneração;
 - II – demissão;
 - III – promoção;
 - IV – acesso;
 - V – aposentadoria;
 - VI – posse em outro cargo inacumulável;
 - VII – falecimento.

CAPÍTULO II
Da Exoneração

- Art. 57 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:
- I – não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - II – tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
 - III – a pedido do servidor.
- Art. 58 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
- I – a juízo da autoridade competente; ou
 - II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
Da Demissão

- Art. 59 – A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 60 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta)anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal, levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente em serviço:

I – a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II – o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por moléstia profissional a qual decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao

ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lúpus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 8º - O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 61 – Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, do artigo 60, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

Art. 62 – A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 63 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 64 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Renúncia à Aposentadoria

Art. 65 – Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo Único – A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servido ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DA CONCESSÕES

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 66 – Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Art. 67 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 68 – Nenhum servidor público civil do Município poderá perceber, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito Municipal.

Art. 69 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 70 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 71 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 72 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO I

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 73 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais;
- IV- salário-família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 74 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Das Indenizações

Art. 75 – Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diária;
- III – transporte.

Art.76 – Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por decreto do Prefeito Municipal, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 77 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a Ter exercício em novo local de trabalho, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração Pública Municipal as despesas de transporte do servidor e de sua família compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que vier a falecer dentro do prazo de 1(um) ano contado da mudança de domicílio, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, desde que o requeira no prazo de 6(seis) meses contados do óbito.

Art. 78 – A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3(três) meses.

Art. 79 – Não se concederá ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 80 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, quando não se configurar a mudança de domicílio em caráter permanente.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 81 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro município fará Jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 82 – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará Jus a diárias.

Art. 83 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3(três) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menos do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 84 – Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 85 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, na forma da lei.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do salário-família:

I – Os filhos, inclusive enteados, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválidos, de qualquer idade;

II – o menor de 14(quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 86 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra forma, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 87 – Quando um pai e mãe forem servidores públicos, o salário-família será pago a ambos, e, se separados, as cotas a que faziam Jus serão atribuídas àquele a cujo cargo ficar a guarda do dependente.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 88 - O salário-família não esta sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

SEÇÃO IV

Das Gratificações

Art. 89 – Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I – pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;
- II – como estímulo à produção individual;
- III – pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- IV – natalina.

Art. 90 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer Jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 91 – O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 92 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, nem será objeto de desconto previdenciário.

Art. 93 – As gratificações previstas nos incisos I, II e III do artigo 89 serão disciplinadas em lei especial.

SEÇÃO V

Dos Adicionais

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 94 – Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I – por tempo de serviço;
- II – pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III – pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – pela prestação de trabalho noturno;
- V – de férias;

VI – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que venham, a ser especificados em lei.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional por Tempo de serviço

Art. 95 – Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração.

Parágrafo Único – O servidor fará Jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 96 – O servidor, ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria integral, terá direito a adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou por Atividades Penosas

Art. 97 – O servidor que trabalhe habitualmente em condições insalubres, perigosas ou penosas, faz Jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

§ 1º - O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas no artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas.

§ 2º - O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa.

Art. 98 – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – insalubre, a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à saúde;

II – perigosa, a atividade que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique riscos acentuados à integridade física do servidor;

III – penosa, a atividade cujo exercício implique o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

Parágrafo Único – Regulamento disporá sobre os critérios de caracterização das atividades previstas no artigo.

Art. 99 – O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 100 – Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 101 – A servidora gestante ou lactante será afastada sem prejuízo da remuneração, enquanto durar a gestação e a lactação,. Das operações e locais previstos no artigo 97, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 102 – Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo poderão Ter a jornada de trabalho reduzida, nos termos de regulamento, e serão submetidos a exame médico a cada 6(seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 103 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 104 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VI

Do adicional de Férias

Art. 105 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 106 – O servidor que fizer Jus a mais de um período de férias por ano perceberá o adicional de que trata o artigo, em relação a apenas em deles.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 107 – O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto nos artigos 106, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 108 – O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 105 desta Lei e do abono pecuniário previsto no 1º deste artigo, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 109 – As férias podem ser parceladas em, no máximo em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do servidor e a critério da Administração

Art. 110 – O servidor que opere direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará Jus ao abono pecuniário de que trata o S1º do Art. 108.

Art. 111 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 112 – O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Das Férias-Prêmio

Art. 113 – A cada período de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço, o servidor fará Jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Para tal fim, não se computará o afastamento do servidor do exercício das funções, por motivo de:

- a) gala ou nojo, até 3 (três) dias de afastamento;
- b) férias anuais;
- c) requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Prefeito Municipal;
- d) viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Prefeito Municipal;
- e) licença para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 114 – O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com a certidão de tempo fornecida pela repartição competente.

Art. 115 – Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor poderá:

- I – gozá-las;
- II – contá-las em dobro para fins de aposentadoria ou vantagens dela decorrentes;
- III – convertê-las em espécie, a título de indenização, na forma do regulamento.

Art. 116 – Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozadas pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia a favor dos beneficiários da pensão.

Art. 117 – Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitada em julgado.

Art. 118 – As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo de férias-prêmio.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 119 – O servidor será afastado do cargo para:

- I – exercício de cargo de provimento em comissão;
- II – servir a outro órgão ou entidade;
- III – exercício de mandato eletivo;
- IV – atividade político-partidária;
- V – estudo ou missão oficial.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício do Cargo em Comissão

Art. 120 – O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

Parágrafo Único – Na hipóteses do artigo, o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 20% (vinte por cento) do valor atribuída ao símbolo de vencimento do cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 121 – O servidor poderá ser cedido para Ter exercício em órgão ou entidade do Estado de Minas Gerais, ou dos poderes da União, de outro Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e, nos demais casos, conforme dispuser a lei, inclusive nas hipóteses de convênio ou ajuste entre órgãos ou entidades públicas.

§ 2º - A cessão dar-se-á por prazo determinado, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo, e far-se-á mediante autorização do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 122 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social se em exercício estivesse.

§ 2º - Em qualquer caso que exija para o exercício de mandato eletivo o afastamento do servidor do seu cargo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º - O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO V

Do afastamento para Atividade Político-Partidária

Art. 123 – O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo Único – Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO VI

Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial

Art. 124 – O servidor poderá afastar-se do órgão em que tenha exercício ou ausentar-se do Município, para estudo ou para missão oficial, mediante autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento ou a ausência, com ou sem ônus para o Estado, dar-se-á pelo prazo necessário à conclusão dos estudos ou da missão oficial.

§ 2º - No caso de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento, somente decorrido igual período de exercício, após a reassunção, será permitido novo afastamento.

Art. 125 – O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres do Município, ficará obrigado, quando do retorno, a permanecer vinculado ao serviço público municipal em exercício, por período igual ao do afastamento.

Parágrafo Único – Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Município as despesas havidas com o seu afastamento.

CAPITULO VI

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 126 – Conceder-se-á licença ao servidor:
I – para tratamento de saúde;

- II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV – por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- V – para serviço militar;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII – para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- IX – para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 127 – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII, VIII e IX, do artigo anterior.

Parágrafo Único – Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 128 – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 126.

Art. 129 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 130 – O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de saúde

Art. 131 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Art. 132 – A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 133 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença será concedida até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, com 80% (oitenta por cento) da remuneração e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família, com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no S1º.

§ 4º - O servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante da Licença-Paternidade

Art. 134 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá Ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 135 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 136 – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, o intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 137 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

Da Licença para o Servidor Militar

Art. 138 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 139 – Após 3 (três) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo Único – Durante o período de licença de que trata o artigo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 140 – Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

Parágrafo Único – Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo ou função.

Art. 141 – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 142 – A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 143 – Não se concederá licença ao servidor:

- I – que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II – na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;
- III – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 144 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional, ou quando for cumprir mandato eletivo.

Parágrafo Único – A licença será concedida sem remuneração mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que durar a comissão, a nova função ou o mandato eletivo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical

Art. 145 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VII

Das Concessões

Art. 146 – Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, a fim de se alistar eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, e menor sob guarda ou tutela.

Art. 147 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, na forma de regulamento, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 148 – Ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos, será concedida a importância correspondente a um mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único – O pagamento do benefício será requerido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do falecimento e efetuado, imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 149 – Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho.

Art. 150 – O servidor licenciado para tratamento de saúde fará Jus a 1 (um) mês de remuneração, a título de auxílio-doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses consecutivos.

Parágrafo Único – Se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o terceiro mês.

TÍTULO VII

Do Direito de Petição e dos Recursos

CAPÍTULO I

Do Direito de Petição

Art. 151 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesas de direito ou interesse legítimo.

§ 1º - O requerimento deverá ser dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - O requerimento deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 152 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão e deverá ser decidido, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do término do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 3º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 4º - O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o recorrente.

Art. 153 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 154 – É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I – vista de processo ou documentos na repartição;

II – conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos do poder público.

Art. 155 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou dá ciência pelo ou dá ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.156 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 157 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Dos Recursos

Art. 158 – Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I – de revisão;

II – de revisão extraordinária.

Parágrafo Único – O prazo para interpor recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 159 – Cabe recurso de revisão:

I – do indeferimento do pedido;

II – do indeferimento do pedido de reconsideração;

III – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 160 – Cabe recurso de revisão extraordinária, ao Prefeito Municipal, das decisões proferidas por Chefes de Departamento.

Art. 161 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 162 – São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 163 – são deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta lei.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 164 – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II – retirar-se, sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI – receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único – O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 165 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 166 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração de um destes, ou do comissionamento.

Art. 167 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 168 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 169 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 70 se o servidor não tiver bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, se ficar comprovado Ter o mesmo agido com culpa ou dolo.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 170 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 171 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 172 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 173 – A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 174 – São penalidade disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação ou aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 175 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 176 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 164, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 177 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 178 – As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 179 – A demissão será aplicada nos casos de :

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – desídia no desempenho das respectivas funções;

- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em exercício;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X – lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 164.

Art. 180 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 181 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 182 – Terá suspensão a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 126, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 183 – A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 59 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 184 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 179 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 185 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 179, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual.

Parágrafo Único – As demais hipóteses do artigo 179 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 186 – Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 187 – Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 188 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 189 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II – pelo chefe da Corregedoria Administrativa, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão central de correção administrativa;

III – pelo Chefe de Departamento de administração, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV – pelo Chefe de Departamento, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 190 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazo de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 191 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado à Corregedoria Administrativa, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetivo ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 192 – Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado igual prazo, findo o qual os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Art. 193 – O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 194 – Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 195 – Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 196 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento dos autos;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 197 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 198 – Os autos das sindicâncias integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 199 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 200 – O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito, garantida na forma da lei, a presença do defensor público.

Art. 201 – O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação ou afixação do respectivo ato no saguão da Prefeitura;
- II – instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III – julgamento.

Art. 202 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correicional, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - O titular do órgão correicional poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 203 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 204 – Os membros da comissão dedicarão todo o tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 205 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais de 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 206 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 207 – O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º – A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso do recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 208 – Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único – Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de reclusão:

I – arrolar testemunhas até o número de 3 (três);

II – juntar documento;

III – requerer perícia;

IV – requerer diligências que entender necessárias.

Art. 209 – Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 210 – Apresentado rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja Segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcada para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente, a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea “c” do artigo 162 desta Lei.

Art. 211 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se aos procurados dos indiciados ou a seu defensor dativo reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 212 – Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 213 – Após as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais do autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser anexado.

§ 4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 214 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 215 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 206, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 216 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 217 – Serão assegurados transporte e diária:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou indiciado;

II – aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único – Se a testemunha arrolada pela defesa não for servidor público, o ônus decorrente de seu depoimentos correrá por conta do indiciado.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento

Art. 218 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 188 desta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para a Junta de Julgamento Administrativo, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 219 – Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 220 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 221 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela descrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 222 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

Art. 223 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 224 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 225 – O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido à Corregedoria Administrativa para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão de correição administrativa ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Art. 226 – Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida à Corregedoria Administrativa, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal para decisão.

Art. 227 – Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 228 – O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO X

DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 229 – Fica criada a Junta de Julgamento Administrativo, que terá competência para decidir sobre reclamação de servidor público municipal contra atos do Governo ou que afetem seus interesses.

Parágrafo Único – A Junta de Julgamento Administrativo será composta de 3 (três) membros, dos quais 2 (dois) servidores com experiência nas atividades jurídicas

E judiciárias do Município e 1 (um) representante do departamento de administração, devendo todos eles, possuir mais de 30 (trinta) anos de idade.

Art. 230 – O funcionamento da Junta de Julgamento administrativo será disciplinado em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 231 – A Junta de Julgamento Administrativo deverá ser instalada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e no mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 232 – Fica criada no Departamento de administração a Corregedoria Administrativa, que deverá ser instalada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e no mínimo de 120 (cento e vinte) dias, cuja competência e funcionamento serão fixados no decreto do Prefeito Municipal.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 233 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Prefeito Municipal, contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo Único – O contrato firmado com base neste artigo gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 234 – consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;

- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiros;
- V – suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade em Áreas ou setores específicos da administração Pública Estadual.

Parágrafo Único – Na hipótese do Inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos e especializados forem essenciais para o desenvolvimento ou concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou tecnológica, o prazo da contratação poderá ser de até 2 (dois) anos.

Art. 235 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de cargos do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 234, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 236 – Poderá haver contrato de prestação de serviços, através de licitação, com empresa especializada, quando se tratar de atividade que, por sua natureza e especificidade, se caracterize como típica do sistema penitenciário.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 237 – No prazo máximo de 90 (noventa) dias o Governo Municipal definirá o Plano de seguridade social que se aplicará aos servidores municipais.

Parágrafo Único – Findo o prazo acima estabelecido o Poder Executivo concretizará as providências cabíveis de modo a assegurar ao servidor municipal a efetiva utilização da seguridade social.

Art. 238 – A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao servidor.

Art. 239 – consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 240 – Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal no. 5315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

- I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
- II – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;
- III – aposentadoria com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 241 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto à pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo do artigo 68 desta Lei.

Art. 242 – Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras.

- I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam a produtividade e a redução de custos operacionais;
- II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 243 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá, privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 244 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo de se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 245 – O Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência da presente Lei remeterá à Câmara Municipal lei específica dispondo sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Município de Nepomuceno.

Art. 246 – Aprovado o Plano de Cargos e Vencimentos, referido no artigo anterior, o Poder Executivo fará realizar concurso público para os cargos cujo provimento dependem de sua realização.

Art. 247 – Aos servidores concursados, classificados, nomeados para os cargos constantes do Plano de cargos e Vencimentos referido no artigo anterior, que tenham tomado posse e legalmente entrado em exercício é que se aplicará a presente Lei, que contém o Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Nepomuceno.

Parágrafo Único – Fica assegurado os direitos previstos no artigo, aos Servidores Estáveis, se enquadrarem nos artigos 30 a 33, do estatuto.

Art. 248 – O dia do servidor Público será comemorado a vinte de outubro.

Art. 249 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no Artigo 247.

Art. 250 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nepomuceno, aos 26 de agosto de 1994.

Alberto Correa Lima – Prefeito Municipal